TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1001827-88.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Água e/ou Esgoto**

Requerente: Wilson de Monte Cerqueira

Requerido: **DEPARTAMENTO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE**

ARARAQUARA - DAAE

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

WILSON DO MONTE CERQUEIRA, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação em face da(s) parte(s) requerida(s) DEPARTAMENTO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE, alegando que reside na Rua Manoel da Conceição Mendonça, nº 73, bairro Jardim Portugal, nesta cidade, local em que há duas unidades consumidoras de água, sua residência e um pequeno estabelecimento comercial, com matrícula nº 589.055, sendo que este último gerou, em julho de 2017, conta no importe de R\$303,95, bastante superior ao que normalmente é consumido na unidade. Pediu a procedência da ação para declarar a inexigibilidade da conta. Apresentou os documentos de fls. 08/23.

Citada, a parte requerida apresentou contestação de fls. 28/33, sustentando a legalidade da cobrança, pois se refere à quantia efetivamente consumida pelo autor. Pediu a improcedência da ação ou ao menos que lhe permita cobrar os serviços prestados no mês impugnado pela médica do consumo dos últimos seis meses. Juntou documentos (fls. 34/78).

Réplica às fls. 86.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A ação é parcialmente procedente.

Com relação à dilação probatória, revelar-se-ia útil apenas a realização de perícia no hidrômetro que registrou o consumo excessivo, mas, o longo tempo decorrido desde o mês em questão (julho/2017), certamente frustraria o intento deste meio de prova.

Infere-se que o autor recebeu a fatura de consumo de água do mês referência 07/2017 no valor de R\$303,95, correspondente a 23 metros cúbicos, da unidade consumidora matriculada sob nº 589055, consumo que se revelou bastante superior à média histórica (fls. 19/20).

E não há motivo aparente para tão abrupta elevação do consumo registrado na unidade consumidora, para que em apenas um mês, fosse registrado o consumo equivalente a quase quatro meses do que normalmente se consome na unidade.

Assim, em que pese a presunção de veracidade da cobrança, competia ao réu trazer aos autos elementos indicativos de que realmente ocorreu o consumo apontado, seja pela realização de obras no imóvel, seja pelo aumento do número de moradores ou outros inimagináveis motivos.

Não é demais lembrar que a inversão do ônus da prova milita em desfavor do requerido, nestes termos:

"TJSP - COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MAGISTRADO: REGINALDO SIQUEIRA APELANTE: FRANK ORLANDINO MAGALHÃES ALEIXO APELADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP Voto nº 3.077 APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO ANULATÓRIA. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Cobrança de valores sensivelmente superiores à média de consumo. Pretensão à revisão destes valores. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, CDC. Ré que logrou êxito em demonstrar a legalidade da cobrança efetuada. Comprovação de vazamentos na rede interna da unidade consumidora. Débito exigível. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001562-76.2014.8.26.0506";

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

"TJSP - Apelação Cível nº 4000683-78.2013.8.26.0562 Comarca: Santos 1ª Vara Cível Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP Apelada: Selene de Oliveira Silva Informática Juiz 1ª Inst.: Dr. Paulo Sérgio Mangerona; APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ÁGUA Alegação de cobrança de valoresacima da média de consumo Inexistência de irregularidades ou vazamentos que justifiquem o consumo muito superior à média dos períodos anteriores Ausência de prova da regularidade da medição contestada pelo polo consumidor, que confirma a cobrança efetuada em patamar de consumo incompatível com o padrão da unidade consumidora, sem justificativa para o aumento Ausência de prova da regularidade do débito reclamado Ônus da prova que incumbe à concessionária-ré, fornecedora do serviço, nos termos do art. 333, II, CPC/73, vigente à época, em razão da inversão do ônus probatório nas relações de consumo RECURSO NÃO PROVIDO".

Não é o caso, entretanto, de se anular a cobrança, como pretende o autor, senão readéqua-la à média dos últimos doze meses de consumo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por WILSON DE MONTE CERQUEIRA contra o **DEPARTAMENTO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cobrança do consumo de água referente ao mês de referência 07/2017, do imóvel situado na Rua Manoel da Conceição Mendonça, nº 73, bairro Jardim Portugal, Araraquara/SP, matrícula no DAAE nº 589055, devendo o réu promover nova cobrança com base na média histórica dos últimos doze meses.

Arcará cada qual com os honorários dos seus patronos.

Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, § 3°, III).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 03 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA